



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0040.2022.CPL.PE.0019.MPPE**

OBJETO: Aquisição de NOTEBOOKS, IMPRESSORA FUNCIONAL, PROJETOR MULTIMÍDIA, COMPUTADOR DESKTOP, ESTABILIZADOR e MESA DIGITALIZADORA por meio de pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, para uso da Procuradoria Geral da Justiça na criação e estruturação física e tecnológica de 10 núcleos do Projeto Cidade Pacífica e 10 núcleos de Não Persecução Penal nas circunscrições ministeriais do MPPE, conforme quantidades e especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Versa o presente de resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI, inscrita no CNPJ 40.143.803/0001-10**, sediada na Rua Porto Alegre, nº 307, Sala 102, Bairro Nova Zelândia, na cidade de SERRA - ES, interposto contra os termos do Edital em epígrafe, informando o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO INSTRUMENTO INTERPOSTO

Trata-se de instrumentos impugnatórios apresentados via sistema PE INTEGRADO e protocolado via email. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DO PEDIDO

A **AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI** traz no corpo da impugnação do sistema PE INTEGRADO a seguinte manifestação:

"Em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, lê-se:

1.9. Prazo de Garantia: Página 25

1.9.3. No caso da licitante vencedora não ser o próprio fabricante do equipamento, ela deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada, como requisito essencial para a assinatura do contrato, ou seja, caso a empresa não apresente o documento solicitado, a empresa ficará impedida de assinar o contrato com a Procuradoria Geral de Justiça.

7.1.4.7. BIOS OU UEFI: Página 32



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

7.1.4.7.3. DEVE SER DESENVOLVIDA PELO MESMO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO OU TER DIREITOS DE COPYRIGHT SOBRE O MESMO, COMPROVADO ATRAVÉS DE ATESTADO OU DECLARAÇÃO FORNECIDO PELO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, NÃO SENDO ACEITAS SOLUÇÕES EM REGIME DE OEM OU CUSTOMIZADAS;

7.1.4.18. ESPECIFICAÇÃO COMPLEMENTAR: Página 35

7.1.4.18.9. DEVERÁ SER ENTREGUE JUNTO A PROPOSTA, A DECLARAÇÃO DO FABRICANTE ESPECÍFICA PARA O EDITAL, CONSTANDO A CONFIGURAÇÃO A SER OFERTADA;

7.2.4.18. ESPECIFICAÇÕES DA COPIADORA: Página 38

7.2.4.33. NO CASO DA LICITANTE VENCEDORA NÃO SER O PRÓPRIO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO, ELA DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO/CERTIFICADO DO FABRICANTE, COMPROVANDO QUE O PRODUTO OFERTADO POSSUI A GARANTIA SOLICITADA, COMO REQUISITO ESSENCIAL PARA A ASSINATURA DO CONTRATO, OU SEJA, CASO A EMPRESA NÃO APRESENTE O DOCUMENTO SOLICITADO, A EMPRESA FICARÁ IMPEDIDA DE ASSINAR O CONTRATO COM A PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA;

7.4.4.2. Placa Mãe: Página 40

7.4.4.2.1. Deverá ser do mesmo fabricante do equipamento ofertado, não sendo de livre comercialização no mercado, sendo que o modelo e fabricante devem estar serigrafados na PCB (Printed Circuit Board) em processo industrial, cientes de que não são permitidas etiquetas ou adesivos ou quaisquer alterações na mesma. A comprovação de desenvolvimento exclusivo para o projeto deverá ser feita por meio de declaração fornecida pelo fabricante da placa principal;

Constam nos itens acima citados a exclusividade para empresas que possuem declaração (documentação oficial) do fabricante de participarem do certame licitatório. A exigência de declaração/certidão/carta emitida pelo Fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, alijando de forma estranha a figura do fornecedor do equipamento/produto que não seja revenda autorizada.

Imprescindível informar também que quando o licitante participa da sessão eletrônica está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever. É importante informar que existe política interna nos grandes fabricantes de TI, onde tal exigência só será possível para uma única revenda no certame, portanto fica restrita apresentação da documentação somente para um único licitante. Que este na prática ofertará valores bem superiores aos demais licitantes, na maioria dos casos é declarado vencedor por ter posse desta declaração emitida exclusiva para aquele único licitante.

Não se pode alegar que este quesito é essencial para o tipo de objeto licitado, respeitado a importância dos documentos oriundos deste ilustre Órgão, pois a Administração possui meio eficazes de combater possíveis descumprimentos contratuais seja na figura do fabricante, distribuidor, revendedor, ou mesmo do licitante sem vínculo com os demais. Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

A administração há de consentir que a exigência de declaração emitida pelo fabricante que comprove o vínculo da licitante com o mesmo, pode ser excessiva, e poderá restringir de forma indevida a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

competitividade, haja vista que sua alteração não influí, necessariamente, na qualidade do material apresentado pela licitante vencedora do certame.

Foge de nossa compreensão e não vislumbramos a razão de a Administração Pública preferir as empresas autorizadas à empresas que possuam estrutura própria e capacidade técnica comprovada mediante Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando sua capacidade na execução do objeto. Por conseguinte, tal exigência nos parece por demais restritivas, inviabilizando um processo licitatório mais competitivo.

[...];

Face às considerações apresentadas, esta Empresa requer especial consideração desta Comissão de Licitação sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que esta Ilustre Comissão se digne a retirar do edital a exigência de carta de solidariedade e/ou declaração de fabricante ou ainda a condição de ser revenda autorizada de fabricante das especificações do termo de referência. Para que referida exigência acima citada seja declarada pelo próprio LICITANTE, possibilitando assim, a consonância entre os princípios regedores da Administração Pública Brasileira (principalmente no tocante ao fato de assim procedendo a Administração estará dando oportunidade a um maior número de participantes interessados neste segmento de aquisição) que é o objetivo de um Estado Democrático de Direito.

Razões pelas quais, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência a que se refere esta impugnação."

III. DA ANÁLISE

Por se tratar de exigência inserida no bojo do Termo de Referência, sendo, portanto, matéria de pronunciamento do setor demandante da contratação, esta Pregoeira instou o Departamento Ministerial de Atendimento ao Usuário a se pronunciar quanto ao tema, objeto da Impugnação.

"1. Da necessidade de comprovação de que os produtos ofertados possuem a garantia exigida no Termo de Referência, nas hipóteses em que a licitante não seja a fabricante dos equipamentos (item 1.9.3)

O Termo de Referência que instrui o Edital do Pregão Eletrônico nº 0040.2022.CPL.PE.0019.MPPE consigna, especificamente em seu item 1.9.3, o que segue, *ipsis litteris*:

1.9 Prazo de Garantia (...)

1.9.3. No caso da licitante vencedora não ser o próprio fabricante do equipamento, ela deverá apresentar declaração/certificado do fabricante, comprovando que o produto ofertado possui a garantia solicitada, como requisito essencial para a assinatura do contrato, ou seja, caso a empresa não apresente o documento solicitado, a empresa ficará impedida de assinar o contrato com a Procuradoria Geral de Justiça. (grifos nossos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Depreende-se do excerto acima que a pretensão deste Ministério Público Estadual consiste na salvaguarda de que, sagrando-se vencedora eventual licitante que não seja a própria fabricante dos equipamentos, deverá - como conditio sine qua non para a assinatura do termo de contrato - comprovar que os objetos ofertados ostentam a garantia exigida no Termo de Referência.

Ora, não sendo a licitante vencedora a própria fabricante dos equipamentos ofertados, natural e esperado que este MPPE - numa postura de prudência e de mitigação de riscos - exija documentação hábil, por parte da fabricante, de que os equipamentos gozam dos serviços de garantia reclamados pelo Termo de Referência.

Percebe-se que a redação do item 1.9.3, acima transcrita, **em nenhum momento exige a vinculação entre a licitante e os fabricantes dos equipamentos que porventura venham a ser ofertados por ocasião do certame**, diversamente de como restou sugerido no documento de impugnação ora vergastado.

Dessa forma, hipoteticamente, caso uma licitante oferte um equipamento que não seja de sua fabricação, poderá comprovar o atendimento aos requisitos técnicos - inclusive quanto à garantia - a partir de documentações técnicas oficiais da fabricante.

2. Da necessidade de comprovação da compatibilidade técnica entre os insumos que integram a solução - notebooks (itens 7.1.4.7.3, 7.1.4.18.9), impressoras (7.2.4.33) e desktops (7.4.4.2.1)

Quanto aos equipamentos notebooks (itens 7.1.4.7.3, 7.1.4.18.9), impressoras (7.2.4.33) e desktops (7.4.4.2.1), a impugnação menciona - **equivocadamente** - que as licitantes deverão apresentar documento de exclusividade do fabricante para participação no certame.

O Termo de Referência, ao abordar os itens acima especificados, a fim de **garantir a integridade das soluções**, reclama que a licitante comprove que o equipamento ofertado ostente a aprovação do fabricante.

Em nenhum excerto do Termo de Referência há exigência de comprovação de vínculo da licitante para com o fabricante, diversamente do que consignado, em várias passagens, no documento de impugnação.

Dessa forma, registre-se, **não há qualquer impedimento de que licitantes não fabricantes participem do certame. Exige-se, tão somente, que sejam comprovados os requisitos técnicos dos insumos em relação à integralidade e qualidade da solução (homologação do fabricante).**"

Diante das justificativas apresentadas pelo setor demandante, esta pregoeira inclina-se a acreditar que não há quaisquer exigências que venham a impedir licitantes não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procuradoria-Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

fabricantes participar do certame em tela. Deve-se atentar para que sejam comprovados os requisitos técnicos dos insumos em relação à integralidade e qualidade da solução (homologação do fabricante)

IV. DA CONCLUSÃO

Assim, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro no exposto, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se em sua plenitude, todos os Termos do Edital e Anexos.

Recife, 29 de abril de 2022.

Onélia Carvalho de O. Holanda
Pregoeira